

PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA

I-SÍNTESE DA MATÉRIA

Projeto de Lei Complementar nº 4/2024

Ementa: Dispõe sobre a contratação por tempo determinado nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal e da Lei Federal nº8745/1993 e suas alterações, e dá outras providências correlatas).

Autoria: Chefe do Executivo

II- DO RELATÓRIO

O projeto de lei complementar em análise sob nº 4/2024 consiste em matéria de legislação municipal que regulamenta a contratação por tempo determinado nos casos excepcionados pela Constituição Federal e disciplinado pela Lei Federal nº8745/93.

Ressalta-se que a antiga legislação municipal que regulamentava o tema no município sofreu ação direta de inconstitucionalidade sob nº 2023297-02.2023.26.0000, já transitada em julgado e que será objeto de análise do presente parecer.

Recebido o projeto de lei e remetido a esta procuradoria para emanar parecer, o qual, salienta-se, consiste em parecer de caráter não vinculante e apenas opinativo sobre os fundamentos jurídicos e legais sobre o tema.

É o relatório.

III-FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente em caráter meramente informativo e para elucidação da leitura do parecer em questão será a presente fundamentação dividida em três partes: **I-** Análise da competência da iniciativa da Matéria; **II-** Análise do histórico da matéria; **III-**Análise da viabilidade jurídica, legal e constitucional da matéria.

I- DA ANÁLISE DA COMPETÊNCIA DA INICIATIVA DA MATÉRIA

Antecipando a análise da competência da iniciativa a procuradoria manifesta e opina pela legalidade e respeito a Lei Orgânica Municipal. O Chefe do Executivo possui competência



CÂMARA MUNICIPAL DE
MERIDIANO

para tratar da matéria e não usurpa competência de outros entes, quais sejam estaduais e/ou federais.

Os municípios possuem competência para tratar de assuntos internos e nesse caso para disciplinar a contratação por tempo determinado nos casos que a lei federal e a carta magna não disciplinem a respeito de modo a sustentar situações existentes na realidade de cada ente federativo.

Nesse sentido:

PREJULGADO 1877



"Não é correto os servidores contratados por tempo determinado, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, serem regidos pelo estatuto dos servidores ou pela CLT, devendo a lei respectiva de cada ente da federação determinar (a exemplo do que ocorreu no âmbito da União, com a edição da Lei nº 8.745/93 o regime 'especial' a que estarão submetidos esses servidores contratados por tempo determinado para atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público.

[...]" (Processo nº CON-06/00278514. Origem: Prefeitura Municipal de Taió. Relator: Conselheiro César Filomeno Fontes. Parecer nº: GCF-460/2007. Decisão nº: 1397/07. Sessão: 04/06/2007).

Os próprios Tribunais de contas em seus prejulgamento já manifestam que cabe cada ente a competência de legislar sobre a matéria atinente a contratação temporária, respeitada os limites estabelecidos pelo artigo 37, IX da Constituição da República Federativa do Brasil.

Conquanto é importante desatacar que competência para tratar dessa matéria é limitada, pois como já mencionado a antiga lei (LO 1.080/2015) teve quase que a totalidade de seus artigos julgados inconstitucionais devido a contrariedade com o artigo 37, IX da Constituição Federal e os artigos 108 da Constituição Bandeirante.

Nesse passo basta destacar que não foi vinculado no acórdão da declaração de inconstitucionalidade qualquer mácula na matéria ou ainda ausência de competência de iniciativa para sua propositura, mas sim mera declaração de inconstitucionalidade de artigos determinados, sejam por carência com correlação lógica jurídica com as normas constitucionais, como por presença de termos amplos e que geram margem para as contratações não excepcionalizadas pela Carta Magna.

Assim a procuradoria opina no presente ponto pela procedência e ausência de vícios quanto a competência de iniciativa do Chefe do Executivo.

II- Análise do histórico da Matéria

O Projeto de Lei complementar em questão disciplina a contratação temporária pelo município de Meridiano embasado nos diplomas legais já mencionados.

A antiga legislação que vigorava (Lei 1080/2015) teve sua vigência até meados do ano de 2023. Momento que com a prolação do acórdão e seu trânsito em julgado declarou quase que a totalidade da legislação como inconstitucional por não estar adequada aos regramentos constitucionais federais e estaduais.

Superada a mácula da antiga codificação a presente lei demonstra notoriamente um texto diferente em termos de estrutura jurídica com respaldo técnico e legal embasado, muito embora pelos princípios constitucionais e pela Lei nº 8745/1993.

Houve a formalização de **Termo de Ajuste de Conduta** com o Ministério Público do Estado de São Paulo em **1/09/2023**. Nesse termo houve o acordo entre o Poder Executivo e o órgão ministerial para **não realizar contratação temporária para desempenho de atividade não considerada como de necessidade temporária de excepcional interesse público previsto em lei federal e ou municipal**.

Cláusula Segunda – O Compromissário obriga-se a não promover novas contratações de funcionários temporários para desempenho de atividades não consideradas como de necessidade temporária de excepcional interesse público na forma da Lei Federal 8745/1993 (e atualizações) ou nos termos de **eventual legislação municipal aprovada**. (grifo nosso)

Trecho retirado do TAC – assinado em 1/09/2023, documento constante fls. 12 do projeto de lei complementar 4/2024.

Nesse sentido não há proibição de novas contratações temporárias no município, mas sim a assinatura em que foram acordados o chefe do executivo e órgão ministerial para **não** realização de contratações temporárias fora das hipóteses previstas na legislação federal e, por ventura, lei municipal aprovada.

Nota-se a ausência de legislação municipal sobre o tema, pois a antiga, diga-se, a Lei 1.080/2015 teve seu texto drasticamente reduzido, ou melhor, declarado inconstitucional.

Não há qualquer impedimento na criação de nova lei sobre o tema, pois como foi mencionado compete ao Poder Executivo a iniciativa da matéria em questão, haja vista precedentes dos Tribunais de Conta em âmbito nacional assim entenderem e pelos próprios textos legais.

Além disso, a inconstitucionalidade elencada nos autos do processo já mencionado não pode ser entendida como total e incompatível com nova edição de lei disciplinadora da matéria.



CÂMARA MUNICIPAL DE
MERIDIANO

Deve ser levada em consideração os termos e fundamentos da decisão de inconstitucionalidade da lei. Esses foram categóricos para fundamentarem e dissertarem sobre a existência de incompatibilidades em virtude de expressões genéricas e amplas que levaram não apenas a inconstitucionalidade da antiga lei deste município, mas também de várias no país que possuíam a mesma estrutura.

Diante disso o parecer emanado aqui é favorável para a nova iniciativa e afirma que não há, pelo posicionamento desta procuradoria, qualquer impedimento para nova lei municipal sobre o tema, bem como para a realização de contratações temporárias respeitadas os termos da Constituição Federal e por ventura da lei municipal a ser apreciada em plenário.

Posto isso, viável a edição de norma municipal a fim de trazer maior respaldo técnico e jurídico para o tema em questão.

III- Análise da viabilidade jurídica, legal e constitucional da matéria

Noutro ponto o parecer jurídico desta procuradoria adentra o cerne da questão objeto de análise. Conquanto já mencionado, mas de extrema necessidade, novamente discorre que este parecer possui caráter opinativo não vinculador, ao passo que cabe as comissões permanentes com a análise profunda sobre a matéria decidir sobre aprovação, rejeição, pedido de informações, vistas e demais atos durante o trâmite regimental dos projetos de lei incluídos no trâmite desta casa.

Na análise legal sobre o tema obseva-se a busca de sanar a lacuna legislativa oportunizada pela ação direta de inconstitucionalidade nº 2023297-02.2023.26.0000.

O município permanece desde então sem regulamentação constitucional sobre o tema. Contudo é necessário destacar que há necessidade de edição de norma para regulamentar o tema.

O município deve fixar um conteúdo mínimo a fim de evitar questionamentos acerca do intuito da contratação temporária, bem como evidenciar as principais regras que regulamentarão a relação entre a administração pública e o profissional contratado.

Dentre elas estão as hipóteses autorizativas ainda que seja impossível a legislação elencar todas as situações, contudo **recomenda-se** a não utilização de expressões genéricas, pois a sua utilização gera uma abrangência e subjetivismo exacerbado, bem como novas situações podem ser inseridas em projetos de lei a serem apresentados no futuro. Salienta que a utilização de termos amplos, genéricos e imprecisos gerou a ação direta de inconstitucionalidade com objeto a lei anterior que disciplinava o tema.

Outra regra essencial é a modalidade de contratação do processo seletivo. O projeto de lei aqui menciona a contratação por processo seletivo simplificado (art. 2º, II do Projeto de Lei Complementar 4/2024). Nesse ponto a Administração direta elencou como obrigatório o

processo seletivo para a contratação por tempo determinado, portanto bem disciplinado pela lei.

A remuneração, benefícios e duração do contrato temporário (máximo 12 meses¹) foram abrangidos pelo projeto de lei em comento e diante disso respeitando regras basilares para uma adequação pormenorizada da legislação que regerá o tema (artigos 6º e 11 do Projeto de Lei Comp. 4/2024).

Em síntese a legislação foi silente quanto a forma de regime a ser adotada pelas contratações, ou seja, celetista ou regime próprio de previdência, diante da ausência existe várias formas de solução. Emendas ao texto original, contudo não recomendada por ser matéria de competência privativa do Poder Executivo; pedido de explicações para o autor do projeto, contudo caso já pautado para sessão seria necessário sua retirada de pauta; indicação de novo projeto de lei acrescentado o assunto em questão ou a edição de decreto regulamentador.

Importanter frisar que a ausência deste ponto na legislação não seria capaz de impedir o prosseguimento do projeto ou mesmo criar entraves para sua aprovação, mas sim como forma de garantir maior plenitude na lei. No entanto e como já dito não acarreta maiores problemas e apenas sugestionase o fato para futuras discussões sobre o tema.

Derradeiramente a análise do projeto não apresenta vícios que acarretem futuros problemas legais e em especial judiciais como inconstitucionalidades sofridas pela lei 108/2015.

Posto isso o parecer da procuradoria jurídica é opinativo pela legalidade, constitucionalidade e regimentalidade do projeto de Lei Complementar 4/2024, por estar de acordo com as normas jurídicas.

Ressalta que este parecer possui caráter meramente opinativo e que sua posição não é soberana a decisão das comissões e ao plenário.

TÉCNICA LEGISLATIVA

Nesse ponto, o Projeto de Lei Complementar nº4/2024 supramencionado também encontra amparo legal, eis que elaborado de acordo com os procedimentos e normas redacionais específicas, que visam à elaboração e um texto que terá repercussão jurídica.

É o parecer, *sub censura*.

¹ Prazo de validade da contratação – O artigo 6º do PLC4/2024 trata de prazo máximo de duração do contrato temporário, qual seja 12 meses que após será extinto. No entanto há exceções no projeto de lei, qual seja, §1º para função de docente que poderá ser prorrogada até o último dia do ano letivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE
MERIDIANO

Meridiano, 2 de fevereiro de 2024.

CAIO VINÍCIUS CAETANO VELHO
PROCURADOR JURÍDICO
OAB/SP 440.312